



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2001535-82.2013.815.0000

ORIGEM: Competência originária desta Corte de Justiça

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

REQUERENTE: Ministério Público da Paraíba

REQUERIDO: Município de Sertãozinho, representado por seu Prefeito

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEGISLAÇÃO EDITADA NO ANO 2000. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A grande fluência de lapso temporal entre a edição do ato normativo e a propositura da ação direta de inconstitucionalidade resulta no afastamento do requisito do *periculum in mora*, acarretando, inquestionavelmente, o indeferimento da medida cautelar. Precedentes desta Corte de Justiça e do STF.

2. Medida cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, **indeferir o pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 1º, § 1º; art. 2º, incisos IV, V e VI; art. 3º e art. 11, inciso II, todos da **Lei n. 54/2000**, emanada do **Município de Sertãozinho-PB**.

Eis o teor dos dispositivos legais impugnados:

Art. 1º. A fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como, atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia e informática.

[...]

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

[...]

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, saúde, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em sala de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como, na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º. As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 12 (doze) meses, amparado no que preceituam os artigos 445 e 451 da CLT, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo.

[...]

Art. 11. É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

[...]

II – Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, pelo prazo superior a 12 (doze) meses.

O *Parquet* propugna a tese de que a legislação municipal ora hostilizada teria desrespeitado o disposto nos incisos VIII e XIII do art. 30 da **Constituição Estadual**, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Prefeita do Município de Sertãozinho, nas suas informações (f. 69/70), defendeu que o texto impugnado foi editado para regulamentar o permissivo constitucional, viabilizando a contratação temporária de pessoal dentro da liberalidade outorgada pela Carta da Paraíba. Argumentou, ainda, que a suspensão da legislação poderia acarretar sérios problemas, com a paralisação de serviços essenciais.

O Presidente da Câmara de Vereadores, por sua vez, propugnou a tese de que, embora a lei esteja a merecer uma "reformulação", seria necessário um prazo razoável para o desencadeamento do processo legislativo, a fim de que não houvesse a interrupção dos serviços essenciais (f. 75/76).

O Procurador-Geral do Estado (f. 61/67) sustentou que "não há incompatibilidade entre o disposto nos incisos VIII e XIII, do art. 30, da Constituição Estadual e os dispositivos da Municipal em epígrafe" (sic, f. 63).

O *Parquet*, em parecer, ratificou o que foi posto na exordial.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

Submeto à votação do Colegiado o pleito cautelar.

É o relatório.

**VOTO: Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

Segundo o magistério doutrinário do professor Dirley da Cunha Júnior, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, "a concessão de medida liminar deve ser entendida como uma providência excepcional, em razão de militar em favor dos atos estatais a presunção de sua constitucionalidade. Por isso mesmo, sua concessão está condicionada à

satisfação de certos requisitos relativamente à existência do (a) *fummus boni iuris*, ou seja, da plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados e, do (b) *periculum in mora*, isto é, da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da decisão final."¹

O § 5º do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça proclama que "a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera *ex nunc*, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação".

No caso em tela, o ato normativo atacado foi editado no ano de **2000**. Em resumo, a lei municipal contra a qual se insurge a presente ação direta de inconstitucionalidade foi editada há **mais de um decênio**, o que resulta no afastamento do *periculum in mora*.

Em situações desse tipo, este Tribunal Pleno tem assim se manifestado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - **O considerável período do tempo (catorze anos) decorrido entre a edição da norma impugnada e o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade descaracteriza o requisito do periculum in mora e, por conseqüência, desautoriza a concessão de liminar.**²

Cito precedentes no mesmo sentido: Medida Cautelar nas ADIs n.999.2010.000.504-3/001, 999.2010.000.504-3/001 e 999.2010.000.615-7/001, todas de relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; e Medida Cautelar na ADI n. 999.2010.000569-6/001, de relatoria do Des. José Ricardo Porto.

O Supremo Tribunal Federal, defendendo o mesmo entendimento, rechaça o perigo da demora quando há o transcurso de elevado lapso temporal entre a edição do ato combatido e a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Vejamos:

¹ *In* Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, Juspodivm, p. 440.

² MC na ADI nº 999.2010.000.560-5/001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, DJ do dia 08 de janeiro de 2011.

EMENTA: ADIN - LEI N. 8.024/90 - PLANO COLLOR - BLOQUEIO DOS CRUZADOS - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR INDEFERIDA. - O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada [...].³

A decisão sobre medida cautelar é da competência do Tribunal Pleno e sua concessão depende do voto da maioria absoluta de seus membros, ouvidos, previamente, os "órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei" (Lei 9.868/99, art. 10). A lei abre uma única exceção à regra: "Salvo no período de recesso" (Lei 9.868/99, art. 10). Em nenhum momento, salvo o recesso, a lei autoriza a decisão de cautelar pelo relator. Mesmo nos casos de "excepcional urgência", a lei mantém a competência da decisão com o Tribunal. Autoriza que tal decisão possa ser tomada "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ..." (Lei 9.868/99, art. 10, § 3º). Possibilita, ainda, a lei que o Tribunal afaste a regra geral do efeito ex nunc da cautelar e a conceda com "eficácia retroativa" (Lei 9.868/99, art. 11, § 1º). Com esta última regra completa-se o tratamento legal da excepcionalidade. Em momento algum, "salvo no período de recesso", é possível decisão monocrática. (...) **É pacífica a orientação do Tribunal no sentido de que não se configura o periculum in mora, para os fins de concessão de cautelar, se a lei objeto da impugnação estiver em vigor há muito tempo.**⁴

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205;

³ ADI 534 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/1991, DJ 08-04-1994 PP-07239 EMENT VOL-01739-02 PP-00210.

⁴ MS 25.024-MC, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática proferida pelo presidente Min. Nelson Jobim, julgamento em 17-8-04, DJ de 23-8-04.

206; 208, § 1º E 2º; 211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1. Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, direcionadas ao exercício de atividades referentes a ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. 2. **Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao fumus boni iuris. O periculum in mora não resulta no caso caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo - os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998** - seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva. 3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar. 4. Medida cautelar indeferida.⁵

Friso, ademais, que, no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 999.2010.000.569-6/001, o eminente Des. José Ricardo Porto ressaltou a importância do seguinte aspecto:

A suspensão, em sede de liminar, de lei local que prevê a contratação sem concurso público, pode resultar na impossibilidade da edibilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público, o que incorreria num periculum in mora reverso.⁶

Assim, sem maiores delongas - até porque o tema já foi objeto de diversos julgamentos neste Egrégio Tribunal Pleno - **indefiro o pleito cautelar.**

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, Presidente em exercício. Relatou o feito **ESTA SIGNATÁRIA**. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, JOÃO BENEDITO DA SILVA, FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, JOSÉ RICARDO PORTO, MARIA DAS**

⁵ ADI 1923 MC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/Acórdão: Min. EROS GRAU (ART. 38, IV, b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-01 PP-00078 RTJ VOL-00204-02 PP-00575.

⁶ MC na ADI n. 999.2010.000.569-6/001, Rel. Des. José Ricardo Porto, Tribunal Pleno, DJ do dia 19 de dezembro de 2010.

GRAÇAS MORAIS GUEDES, LEANDRO DOS SANTOS, JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. Impedido o Excelentíssimo Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (Corregedor-Geral da Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. Ausentes, ainda, sem direito a voto, os Excelentíssimos Doutores ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA), MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador JOÃO ALVES DA SILVA), MARCOS COELHO DE SALLES (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO) e RICARDO VITAL DE ALMEIDA (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA**, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões Plenárias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 15 de outubro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora